

**Ministério das Comunicações****AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃO DE 7 DE JULHO DE 2014**

Nº 231/2014-CD - Processo nº 53500.014088/2014

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.109, de 7 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. EMENTA: REQUERIMENTO. FIXAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO. ARTS. 61 E 106 DO REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (RGC). RES. Nº 632/2014. RECEBIMENTO E INDEFERIMENTO. 1. Fixação de interpretação acerca da legislação do setor. Competência Anatel. Conselho Diretor. Arts. 19, XVI, da LGT, e 133, XXXII, do Regimento Interno. Recebimento do Pedido da Requerente. 2. Inexistência de direito adquirido às condições firmadas à época da outorga. LGT. Art. 130, caput. Harmonização infraconstitucional de princípios previstos pela CF. Ato jurídico Perfeito. Direito Adquirido. Razoabilidade. Livre Iniciativa. Proteção ao Consumidor. Recebimento e indeferimento do Pedido. 3. Prevenção de prejuízos à prestação adequada do serviço, ao mercado e aos usuários. Plano Nacional de Consumo e Cidadania. Decreto nº 7.963/2013. Prevenção e repressão de condutas que violem direitos do consumidor. Harmonização das relações de consumo. 4. Necessidade de concessão de prazo suficiente para adaptação a novas regras. Escalonamento do cumprimento das determinações do art. 106 c/c art. 61 do RGC. LGT. Art. 130, parágrafo único. Proposta GIRGC. 5. Aplicação a novos assinantes na entrada em vigor da disposição regulamentar. Assinantes antigos. Progressividade em busca de reduzir o impacto de mercado da migração imediata. Prazo de 30 (trinta) dias para apresentação, ao GIRGC, de medidas e cronograma de migração da base de assinantes. 6. Determinação. GIRGC. Art. 112 do RGC. Acompanhamento e implementação do escalonamento proposto. Garantia da efetividade da medida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 77/2014-GCMB, de 7 de julho de 2014, integrante deste acórdão: a) receber e indeferir o Pedido da Requerente; b) fixar o escalonamento do prazo para cumprimento das disposições do art. 106 c/c art. 61 do RGC pelas Prestadoras que adotam a cobrança antecipada: aplicação imediata desses dispositivos aos novos clientes e aplicação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, para antigos assinantes, com base nas razões e fundamentos da referida análise; e, c) determinar que as empresas envolvidas informem ao GIRGC, no prazo de 30 (trinta) dias, por escrito, as medidas que pretendem empregar e o cronograma de migração da sua base de assinantes.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 234/2014-CD - Processo nº 53500.013462/2014

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.112, de 7 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (RGC). GRUPO DE IMPLANTAÇÃO. RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DE DELIBERAÇÕES DO GRUPO EXECUTIVO. CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. NECESSIDADE DE MAIOR PRAZO PARA A ADAPTAÇÃO DAS PRESTADORAS AO DITAME CONSTANTE DA PARTE FINAL DO CAPUT DO ART. 101 DO RGC. CONCESSÃO DE PRAZO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÕES ADICIONAIS. 1. Trata-se de três Recursos Administrativos interpostos em face de decisões tomadas pelo Grupo de Implantação do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), criado conforme previsão constante dos arts. 108 a 114 do Regulamento, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, DOU de 10 de março de 2014. 2. As decisões ora recorridas estão consubstanciadas nas Atas de Reunião do Grupo Executivo do Grupo de Implantação do RGC dos dias 15 de abril de 2014 (2ª Reunião), 20 de maio de 2014 (5ª Reunião) e 10 de junho de 2014 (6ª Reunião). 3. Conhecimento e, no mérito, não provimento dos Recursos interpostos. 4. Concessão, de ofício, de maior prazo para a adaptação das prestadoras ao ditame constante da parte final do caput do art. 101 do RGC, qual seja, a obrigação de envio dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento de débitos em documentos de cobrança separados, que deverá ser concluída no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação do RGC, ou seja, até 10 de março de 2016. 5. Determinação adicional ao Grupo de Implantação do RGC para que acompanhe e avalie o impacto da implantação da obrigação prevista na parte final do caput do art. 101 do RGC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 77/2014-GCRZ, de 1º de julho de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer para, no mérito, negar provimento aos três Recursos Administrativos interpostos pelo SINDITELEBRASIL em face das deliberações do Grupo de Implantação do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de

Telecomunicações (RGC); e, b) conceder, excepcionalmente e de ofício, maior prazo para a adaptação das prestadoras ao ditame constante da parte final do caput do art. 101 do RGC, qual seja, a obrigação de envio dos valores correspondentes aos acordos de parcelamento de débitos em documentos de cobrança separados, que deverá ser concluída no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de publicação do RGC.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 235/2014-CD - Processo nº 53500.014442/2014

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.113, de 7 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO NEOTV (CNPJ/MF nº 03.571.517/0001-29)

EMENTA: REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (RGC). GRUPO DE IMPLANTAÇÃO. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR. RECEBIMENTO E INDEFERIMENTO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE MAIOR PRAZO PARA A ADAPTAÇÃO DAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA À REGRA ELENCADE NO ART. 106 DO RGC, QUE VEDA A COBRANÇA ANTECIPADA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. CONCESSÃO DE PRAZO. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. CONDIÇÕES À DILAÇÃO. 1. De acordo com o art. 106 do RGC, a partir da entrada em vigor do Regulamento, o que ocorre em 120 (cento e vinte) dias da sua publicação, ou seja, 8 de julho de 2014, fica vedada a cobrança antecipada de qualquer item da estrutura tarifária ou de preço. 2. A Peticionante pretende a fixação de entendimento acerca da abrangência do dispositivo, no sentido de que só se aplique aos novos contratos, não produzindo efeitos à base atual de assinantes. 3. Recebimento e indeferimento do pedido. 4. Todavia, diante desta e de outras petições apresentadas por diversos interessados e das discussões havidas no âmbito do Grupo de Implantação do RGC, forçoso reconhecer que há substanciais indícios de que o prazo originalmente previsto para a adaptação, de 120 dias, foi por demais exíguo para a adoção das novas condições de exploração do serviço por algumas das prestadoras que, em razão dos seus modelos de negócio, foram mais afetadas pelas novas regras. 5. Concessão, de ofício, de maior prazo para a adaptação das prestadoras dos serviços de televisão por assinatura ao ditame constante do art. 106 do RGC, sujeito aos seguintes contornos: (i) a adaptação é compulsória; (ii) a dilação não se aplica aos novos assinantes; (iii) deverá ser integralmente concluída até 10 de março de 2016; e, (iv) as prestadoras que desejarem utilizar o novo prazo deverão necessariamente informar ao Grupo de Implantação do RGC, no prazo de 30 (trinta) dias, por escrito, as medidas que pretendem empregar e o cronograma de migração das suas bases de assinantes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 80/2014-GCRZ, de 7 de julho de 2014, integrante deste acórdão: a) receber para, no mérito, negar provimento ao pedido de interpretação normativa apresentado pela ASSOCIAÇÃO NEOTV; e, b) conceder, excepcionalmente e de ofício, maior prazo para a adaptação das prestadoras dos serviços de televisão por assinatura ao ditame constante do art. 106 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), sujeito aos seguintes contornos: (i) a adaptação é compulsória; (ii) a dilação não se aplica aos novos assinantes; (iii) deverá ser integralmente concluída até 10 de março de 2016; e, (iv) as prestadoras que desejarem utilizar o novo prazo deverão necessariamente informar ao Grupo de Implantação do RGC, no prazo de 30 (trinta) dias, por escrito, as medidas que pretendem empregar e o cronograma de migração das suas bases de assinantes.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 236/2014-CD - Processo nº 53500.006090/2014

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.114, de 7 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA (CNPJ/MF nº 61.844.049/0001-15)

EMENTA: PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO NORMATIVO. REGULAMENTO GERAL DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE LEGALIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO NORMATIVO. OPINATIVO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO. 1. A Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, ora impugnada, que aprovou o Regulamento Geral dos Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, foi proferida no bojo do Procedimento Normativo nº 53500.011324/2010, a partir de propostas da área técnica e das contribuições da sociedade colhidas na Consulta Pública nº 14/2013. 2. Não obstante as razões de mérito deduzidas pela interessada em seu pleito, não se vislumbram quaisquer violações no Ato impugnado, hábeis a justificar sua eventual anulação. 3. Após análise do caso, a Procuradoria Federal Especializada da Agência, por meio do Parecer nº 453/2014/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 2 de maio de 2014, manifestou-se pela regularidade da tramitação do feito e pela sua legalidade. 4. Carência de plausibilidade do Pedido de Anulação apresentado. Determinação de arquivamento dos autos, conforme previsto no art. 78, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. 5. Impossibilidade da apreciação de questões de mérito no âmbito do procedimento de Pedido de Anu-

lação, e sequer como manifestação no exercício do direito de petição respaldado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal. O fórum adequado para tanto foi a Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2013. Precedentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 78/2014-GCRZ, de 4 de julho de 2014, integrante deste acórdão: a) quanto aos argumentos relativos à legalidade das disposições do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, apresentados pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA, CNPJ/MF nº 61.844.049/0001-15: a.1) declarar não ser plausível o Pedido de Anulação apresentado, razão pela qual se impõe o seu indeferimento; e, a.2) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013; e, b) quanto aos argumentos de mérito apresentados pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA, CNPJ/MF nº 61.844.049/0001-15, declarar a impossibilidade de seu conhecimento no âmbito de Pedido de Anulação.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 232/2014-CD - Processo nº 53500.008740/2014

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.110, de 7 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS - TELCOMP

EMENTA: PEDIDO DE ANULAÇÃO. REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (RGC) - RESOLUÇÃO Nº 632/2014. PROCESSO NORMATIVO REGULAR. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS QUESTIONADOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Processo Administrativo relativo a Pedido de Anulação apresentado em face do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, aprovado pela Resolução nº 632/2014. 2. Processo normativo de produção do referido instrumento absolutamente regular. 3. Impossibilidade da apreciação de questões de mérito no âmbito do procedimento de Pedido de Anulação. 4. Verificada a legalidade dos dispositivos questionados pela Requerente. 5. Carência de plausibilidade do Pedido de Anulação apresentado e determinação de arquivamento dos autos conforme previsto no art. 78, II, "a", do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 78/2014-GCJV, de 4 de julho de 2014, integrante deste acórdão: a) quanto aos argumentos de mérito, declarar a impossibilidade de seu conhecimento no âmbito de Pedido de Anulação; e, b) quanto aos argumentos relativos à legalidade das disposições do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC, aprovado pela Resolução nº 632/2014: b.1) declarar não ser plausível o Pedido de Anulação apresentado, razão pela qual se impõe seu indeferimento; e, b.2) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78, II, "a", do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 233/2014-CD - Processo nº 53500.010739/2014

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.111, de 7 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO NEOTV (CNPJ/MF nº 03.571.517/0001-29)

EMENTA: PROCEDIMENTO NORMATIVO. SPR. REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 632, DE 2014. MANIFESTAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. INDEFERIMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Interessada aponta vícios de legalidade relativos ao procedimento de elaboração do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, e pretende também reabrir discussão de mérito a respeito de dispositivos específicos. 2. O procedimento normativo respeitou os trâmites legais e regimentais para a edição do Regulamento, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014. 3. Carência de plausibilidade do Pedido de Anulação apresentado e determinação de arquivamento dos autos, conforme previsto no art. 78, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. 4. Impossibilidade da apreciação de questões de mérito no âmbito do procedimento de Pedido de Anulação, e sequer como manifestação no exercício do direito de petição respaldado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal. O fórum adequado para tanto foi a Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2013. Precedentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 54/2014-GCIF, de 7 de julho de 2014, integrante deste acórdão: a) quanto aos argumentos relativos à legalidade das disposições do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, apresentados por ASSOCIAÇÃO NEOTV, CNPJ/MF nº 03.571.517/0001-29: a.1) declarar